



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Biblioteca Legislativa

DECRETO N° 16.013 **DE** 05 **DE** MARÇO **DE** 2010
PUBLICADO: DCI – Diário do **N°** 2003 **:** C3 **DATA** 08 **/** 03 **/** 10
Comércio e Indústria

REVOGADO P/ DEC. 16.333/12

DISPÕE sobre a fixação de preços públicos para os produtos e serviços praticados pelo Serviço Funerário do Município de Santo André.

DR. AIDAN A. RAVIN, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 053/2010 – SFMSA,

DECRETA:

Art. 1º Os preços dos produtos e serviços praticados pelo Serviço Funerário do Município de Santo André, passam a ser cobrados de acordo com as tabelas de preço constantes dos Anexos I e II, parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

- I - caixa ossária: recipiente de material plástico, para condicionar ossadas;
- II - columbário: edificação destinada ao sepultamento de pessoas falecidas, em gavetas de alvenaria ou qualquer outro material adequado para tal;
- III - concessão onerosa de jazigo: contrato de direito administrativo, bilateral, oneroso, com direitos e deveres recíprocos para fim específico de uso de solo público para sepultamento de pessoas falecidas;
- IV - conjunto social feminino: conjunto de saia e blazer ou vestido para uso em pessoas falecidas;
- V - conjunto social masculino: conjunto de calça, camisa e paletó, para uso em pessoas falecidas;
- VI - coroa: arranjo floral em formato circular;
- VII - cruz: arranjo floral em formato de cruz;
- VIII - embalsamamento: método de conservação de restos mortais humanos com o objetivo de promover sua conservação;
- IX - enfeite: arranjo floral para ornamentação interna da urna;
- X - exumação: ato de retirar os restos mortais humanos de sepultura, columbário ou nicho;
- XI - formolização: método de conservação de restos mortais humanos, com o objetivo de promover sua conservação;
- XII - foto de porcelana: identificação fotográfica e informações de pessoas falecidas;

XIII - gavetas: construção em alvenaria para acondicionamento de urnas mortuárias;

XIV - inumação: ato de sepultar, sepultamento.

XV - jazigo perpétuo: edificação destinada ao sepultamento de pessoas, por prazo indeterminado;

XVI - jazigos temporários: edificação destinada ao sepultamento por prazo determinado;

XVII - manto: enfeite em tecido para a ornamentação do falecido;

XVIII - mureta: construção em alvenaria para delimitação de jazigo;

XIX - necro maquiagem: reparação e reconstituição facial de pessoas falecidas;

XX - nicho: compartimento em alvenaria para acondicionamento de restos mortais humanos;

XXI - profundidade: distância da superfície ao fundo;

XXII - revestimento em lajota: acabamento de jazigo com utilização de lajota de cerâmica;

XXIII - saco para ossos: recipiente plástico com fecho e cartão de identificação para acondicionamento de restos mortais;

XXIV - tampo: parte externa de jazigo para fechamento de sepultura;

XXV - tanatopraxia: método de conservação de restos mortais humanos, com o objetivo de melhorar a aparência da pessoa falecida e promover sua conservação;

XXVI - translado: ato de transportar corpo de pessoa falecida;

XXVII - tufo: arranjo floral em formato cilíndrico;

XXVIII - urna: caixa e tampo em madeira forrada internamente com acabamento externo;

XXIX - vestido: veste em tecido para pessoas falecidas;

XXX - zinco: chapa de zinco encaixada em urna para sepultamento de pessoas falecidas por doenças infecto-contagiosas.

Art. 3º Para fins de especificação do padrão das urnas mencionadas no Anexo I deste decreto, serão utilizadas as siglas que seguem:

I - A - Produto de qualidade superior;

II - B - Produto de qualidade média;

III - C - Produto de qualidade simples;

IV - D - Produto de qualidade extra-superior;

V - FM - Fora das medidas padrões - comprida;

VI - O - Obesa;

VII - BCA - Branca.

Art. 4º Para fins de especificação do padrão de Serviços em Cemitérios no Anexo II deste decreto, será considerado como padrão as seguintes medidas:

I - 1ª Profundidade: a medida de 60 centímetros;

II - 2ª Profundidade: a medida de 120 centímetros;

III - 3ª Profundidade: a medida de 180 centímetros.

Art. 5º Os valores referentes aos serviços prestados do Anexo I, poderão ser divididos em até 4 (quatro) parcelas mensais.

Art. 6º Os valores referentes aos serviços prestados do Anexo II – item IV deste Decreto, poderão ser divididos em até 10 (dez) parcelas mensais.

Art. 7º Os valores constantes nos Anexos I e II deste Decreto estão indicados em unidades de FMP (Fator Monetário Padrão) do Município.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2010.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 15.602, de 29 de agosto de 2007.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 05 de março de 2010.

DR. AIDAN A. RAVIN
PREFEITO MUNICIPAL

NILJANIL BUENO BRASIL
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ALBERTO RODRIGUES CASALINHO
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Registrado e digitado no Gabinete do Prefeito, na mesma data, e publicado.

NILSON BONOME
SECRETÁRIO DE GABINETE

ANEXO I

FUNERAIS E DEMAIS SERVIÇOS DE PARAMENTAÇÃO

I – POPULAR

MODELO DE URNA POPULAR	FMP
C	186,34
C – FM	204,88
C – O	204,88
B	146,80
B – FM	220,83
B – O	220,83
A	212,00
A - FM	237,16
A – O	237,18
A – O – FM	237,18
ENFEITE FLORAL INTERNO	62,59

II – LUXO

MODELO DE URNA LUXO	FMP
C	247,70
C – FM	269,10
C – O	269,10
C – O – FM	394,02
B	265,47
B – FM	394,02
B – O	394,02
A	485,39
A – FM	521,08
A – O	521,08
C – BCA	294,09
C – BCA – FM	352,80
C – BCA – O	352,80
ENFEITE FLOREAL INTERNO	77,90

III – LUXO ESPECIAL

MODELO DE URNA LUXO ESPECIAL	FMP
C	533,92
C – FM	569,61
C – O	569,61
B	713,80
B – FM	785,18
B – O	785,18
A	1.684,57
A – FM	1.713,12
A – O	1.713,12
ENFEITE FLORAL INTERNO	87,60

IV – GRÃ LUXO

MODELO DE URNA GRÃ LUXO	FMP
D	2.326,99
C	2.563,97
B	2,583,96

A	3.383,42
ENFEITE FLORAL INTERNO	101,88

V – IMPERIAL

MODELO DE URNA IMPERIAL	FMP
IMPERIAL	3.711,77
IMPERIAL CLÁSSICA	4.425,66
IMPERIAL MASTER	5.007,01
ENFEITE FLORAL INTERNO	101,88

VI – ESPECIAL

MODELO DE URNA	FMP
ISRAELITA	85,66
OBESA ESPECIAL	601,18
OBESA EXTRA	705,08
OBESA EXTRA GRANDE	726,23
ENFEITE FLORAL INTERNO	101,88

VII – INFANTIL

MODELO DE URNA INFANTIL	FMP
0,60 m	48,39
0,80 m	53,82
1,00 m	125,63
1,20 m	146,22
1,40 m	167,00
1,60 m	188,44
ENFEITE FLORAL INTERNO	23,75

VIII – ITENS COMPLEMENTARES

TIPOS DE PARAMENTAÇÃO	FMP
MANTO	31,30
TERÇO	7,06
VELAS	6,85
VEU	16,07
SALA DE VELORIO	85,75
CAIXÃO 0,80 m	37,12

IX – ENFEITES FLORAIS

TIPOS DE ENFEITES	FMP
COROA SIMPLES	44,96
COROA ESPECIAL	64,65
COROA LUXO	102,64
COROA SUPER LUXO	110,01
CRUZ SIMPLES	32,62
CRUZ LUXO	40,60
TUFO SIMPLES	52,20
TUFO LUXO	56,92
TUFO SUPER LUXO	64,89
ENFEITE COM EDREDOM	42,77

X – TRANSPORTE

LOCALIDADES	FMP
TRANSPORTE MUNICIPAL	68,84
TRANSPORTE INTERMUNICIPAL	68,84
DE STO ANDRE PARA SÃO PAULO	132,91
DE STO ANDRE PARA GRANDE SÃO PAULO	165,45
ACIMA DE 200 Km	0,85 p/km rodado

XI – SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE CORPOS

SERVIÇOS	FMP
EMBALSAMAMENTO	323,40
FORMOLIZAÇÃO	132,83
TANATOPRAXIA	132,83
NECRO MAQUIAGEM	62,60

ANEXO II

SERVIÇOS EM CEMITÉRIOS

I – INUMAÇÕES EM JAZIGOS TEMPORÁRIOS

CATEGORIA	FMP
EM JAZIGO TEMPORÁRIO RESIDENTE NO MUNICIPIO	100,79
EM JAZIGO TEMPORÁRIO NÃO RESIDENTE NO MUNICÍPIO	201,59
EM JAZIGO TEMPORÁRIO – CRIANÇA ATÉ 12 ANOS	50,40

II – INUMAÇÕES EM JAZIGOS PERPÉTUOS

CATEGORIA	TAXA ADMINISTRATIVA FMP	TAXA DO CONSTRUTOR FMP
JAZIGO PERPÉTUO CONSTRUÍDO-CURUÇÁ	120,92	-
JAZIGO CONSTRUIDO	54,41	66,51
JAZIGO NÃO CONSTRUIDO		
- 1ª PROFUNDIDADE	171,00	209,00
- 2ª PROFUNDIDADE	208,00	256,00
- 3ª PROFUNDIDADE	246,00	302,00
- RECONSTRUÇÃO DE MURETA	28,00	35,00
INUMAÇÃO EM NICHOS	19,03	23,27
INUMAÇÃO EM COLUMBÁRIO LATERAL	54,41	66,51
INUMAÇÃO EM COLUMBÁRIO FRONTAL	48,42	59,18
INUMAÇÃO EM NICHOS – CURUÇÁ	42,30	-

III – EXUMAÇÕES

CATEGORIA	TAXA ADMINISTRATIVA FMP	TAXA CONSTRUTOR FMP
JAZIGO TEMPORÁRIO	80,63	--
JAZIGO PERPÉTUO CONSTRUIDO	54,41	66,51
JAZIGO PERPÉTUO NÃO CONSTRUIDO	54,41	66,51
COLUMBÁRIO	54,41	61,51
NICHOS	12,15	14,85
NICHOS CURUÇÁ	27,00	--
EM JAZIGO PERPÉTUO – CURUÇÁ	120,92	--

IV – CONCESSÃO ONEROSA DE JAZIGOS

CATEGORIA	FMP
QUADRA 1 – CURUÇÁ – MULTIFAMILIAR C/ OSSÁRIO- 3 GAVETAS	4.019,75
QUADRA 1 – CURUÇÁ – 6 GAVETAS	6.231,26
QUADRA 1 – CURUÇÁ- UNIFAMILIAR C/OSSÁRIO – 6 GAVETAS	6.383,54
QUADRA 3 – CURUÇÁ – UNIFAMILIAR C/OSSÁRIO – 4 GAVETAS	5.137,00
TERRENO (m²) – CURUÇÁ	596,30
TERRENO (m²) – DEMAIS CEMITÉRIOS	702,02
COLUMBÁRIO EM TODOS OS CEMITÉRIOS	1.007,92

V – CONCESSÃO ONEROSA DE NICHOS NO CURUÇÁ

CATEGORIA	FMP
NICHO PARA UMA OSSADA	112,83
NICHO PARA DUAS OSSADAS	169,24

VI – CONSTRUÇÕES E REFORMAS

CATEGORIA	FMP
CONSTRUÇÃO DE JAZIGO C/ REVESTIMENTO EM LAJOTA (MODELO PADRONIZADO ATÉ 16 M2)	
- MEDIDA 3,00 X2,20	1.363,85
- MEDIDA 2,00 X 2,20	1.070,87
- MEDIDA 1,50 X 2,20	974,50
- MEDIDA 1,00 X 2,20	770,40
REFORMA DE JAZIGO C/REVESTIMENTO EM LAJOTA (MODELO PADRONIZADO ATÉ 16 M2)	
- MEDIDA 3,00 X 2,20	817,74
- MEDIDA 2,00 X 2,20	681,58
- MEDIDA 1,50 X 2,20	560,76
- MEDIDA 1.00 X 2,20	375,85
REVESTIMENTO COM LAJOTA MULTIFAMILIAR 2,70 X 0,90-CURUÇÁ-QUADRA 1	597,12
REVESTIMENTO COM LAJOTA UNIFAMILIAR 2,70 X 1,60 –CURUÇÁ-QUADRA 1	1.012,09
REVESTIMENTO COM LAJOTA UNIFAMILIAR 3,00 X 2,20	408,87
REVESTIMENTO COM LAJOTA UNIFAMILIAR 2,00 X 2,20	340,79
REVESTIMENTO COM LAJOTA UNIFAMILIAR 1,50 X 2,20	280,38
REVESTIMENTO COM LAJOTA UNIFAMILIAR 1,00 X 2,20	187,92
COLOCAÇÃO DE GRANITO – MONTAGEM	584,05
CONSTRUÇÃO DE GAVETA	337,48
CONSTRUÇÃO FORA DO PADRÃO (MONUMENTO)- METRAGEM EXCEDENTE	77,0 p/m²
PEQUENOS REPAROS EM JAZIGOS PERPÉTUOS	18,48

VII – DIVERSOS:

DESCRIÇÃO	FMP
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS	18,48
CÓPIA REPROGRÁFICA AUTENTICADA	1,50
2ª VIA DE DOCUMENTO	25,00
CAIXA OSSÁRIA	21,61
SACO PARA OSSOS	10,81
CONJUNTO SOCIAL MASCULINO	82,28
CONJUNTO SOCIAL FEMININO	38,72

VESTIDO	50,82
PLACA DE CERAMICA 27 X 7 cm	26,60
FOTO PORCELANA 5 X 6 cm	26,46
FOTO PORCELANA COLORIDA 5 x 6 cm	43,62
PLACA DE GRANITO PARA NICHOS – INDIVIDUAL	63,53
PLACA DE GRANITO PARA COLUMBÁRIO	130,00
PLACA DE GRANITO PARA NICHOS DUPLO	84,70
CHAPA DE ZINCO	157,03
LICENÇA ANUAL PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS EM CEMITÉRIO	203,50
TAXA DE PERMISSÃO PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA E REVESTIMENTO	15 %
PERMISSÃO PARA COMÉRCIO EVENTUAL POR UNIDADE LICENCIADA	6,81 p/ m²